



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720220/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VAI BARBARESCO - ERIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - NULIDADE POR ALEGADA FALTA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR AVENTADA - INOCORRÊNCIA

Tendo a decisão recorrida apreciado a questão suscitada em sede preliminar quando da análise do mérito do recurso, descabe a alegação de nulidade, dado que efetivamente apreciada a alegação do contribuinte.

NULIDADE - VICIO MATERIAL - PRETENSA TRIBUTAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA

Além de se tratar de questão afeita ao mérito da impugnação/recurso, evidenciado o decote dos valores já recolhidos pelo contribuinte do crédito tributário apurado, improcede semelhante alegação.

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL DO ATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É válido Auto de Infração que traz toda a motivação fática e menção aos dispositivos aplicáveis ao caso, não ocorrendo cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, constando do mesmo e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao exercício de sua ampla defesa.

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - QUEBRA DE SIGILO - ILEGALIDADE

Observados os estritos da LC 105/01, afeiçoa-se à legalidade o ato de requisição de movimentações financeiras.

PROCESSUAL - CONSTITUCIONAL - LEI COMPLEMENTAR 105 E O SIGILO BANCÁRIO

Em 2016, por meio do RE de nº 601.314/SP, convalidou as disposições da Lei Complementar 105/01, art. 5º, declarando a sua constitucionalidade e a inocorrência de violação à garantia constitucional ao sigilo bancário, decisão cuja observância é obrigatória pelos órgão Colegiados do CARF por força das disposições do art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

São devidos os valores lançados decorrentes de insuficiência de recolhimento em razão de mudança de patamar de receita bruta total obtida a partir da soma da receita declarada mais a omitida detectada em procedimento fiscal.

DILIGÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE

Descabe pedido de diligência para apurar fatos que independam de conhecimento especializado e calcados em elementos constantes dos autos.;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de autos de infração lavrados para exigir do recorrente os tributos federais que compunham o chamado "Simples Federal" regido pela Lei nº 9.317/96, cumulados com os encargos legais de praxe (multa de ofício, fixada em 75%, e juros de mora calculados pela variação da SELIC).

A autuação fiscal, no caso, estaria calcada em dois fatos distintos:

a) a identificação de receita de venda não escriturada pelo contribuinte e, portanto, não levada à tributação pelo contribuinte;

b) a identificação de lançamentos financeiros observados em extratos bancários, sem a necessária comprovação de origem e causa (em apertadíssima síntese, a Fiscalização cotejou os valores relativos à créditos realizados por empresas administradoras de cartão de crédito com os valores totais de vendas registrados em "ECF" do contribuinte; como as operações extraídas do ECF do contribuinte foram, todas, realizadas em dinheiro, semelhantes informações não seriam suficientes para demonstrar que os valores descritos pelas administradoras de cartão de crédito teriam sido ofertadas à tributação).

Cientificado dos termos da autuação, o recorrente opôs impugnação administrativa sustentando, de forma resumida, o que se segue:

a) preliminarmente:

a.1) nulidade por vício material do lançamento à alegação de que a D. Fiscalização teria deixado de deduzir, dos montantes apurados, os valores já declarados e recolhidos pelo contribuinte;

a.2) nulidade por vício formal ante uma alegada constatação de por "*falta de indicação, no Auto de Infração, das tabelas que serviram de lastro ao indigitado lançamento fiscal*", vício que, a seu ver, encerraria violação à garantia da ampla defesa

b) no mérito:

b.1) ofensa ao princípio da legalidade por não ter sido demonstrado pela D. Autoridade Lançadora os pressupostos fáticos necessários à comprovação da necessidade de quebra do sigilo do contribuinte, em afronta aos preceitos do art. 6º da LC 105;

b.2) a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário;

b.3) a discrepância entre os valores apurados nos demonstrativos constantes do TVF e os valores efetivamente consignados nos autos de infração (os valores de receita omitida e aqueles utilizados para definir os montantes tributáveis, declinados nos autos de infração, não seriam coincidentes);

c) a necessidade de conversão do julgamento em diligência a fim de se decotar os valores, alegadamente, recolhidos;

d) a existência de vício formal quanto ao auto de infração relativo à Contribuição previdenciária pela falta de indicação, pela autoridade lançadora, dos preceitos do art. 5º da Resolução CGSN nº 51/2008, em violação ao art. 10º do Decreto 70.235/72.

A DRJ de Ribeira Preto houve por bem julgar improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

*AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL DO ATO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

É válido Auto de Infração que traz toda a motivação fática e menção aos dispositivos aplicáveis ao caso, não ocorrendo cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, constando do mesmo e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao exercício de sua ampla defesa.

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL.

São lícitos os dados obtidos da movimentação bancária da impugnante, quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal. As informações bancárias assim obtidas e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Os valores dos depósitos cuja origem houver sido comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

É devido valores lançados decorrentes de insuficiência de recolhimento em razão de mudança de patamar de receita bruta total obtida a partir da soma da receita declarada mais a omitida detectada em procedimento fiscal.

Cientificado do resultado de julgamento em 15/10/2014 (doc. de e-fls. 738) o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 14/11/2014 (e-fls. 744), por meio do qual basicamente reiterou as suas razões de impugnação, acrescentando, apenas, preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo em conta a falta de manifestação da decisão *a quo*, sobre preliminar de nulidade material anteriormente invocada.

Este, em síntese, o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de tratar dos razões de insurgência trazidas pelo recorrente, cumpre destacar que este relator não desceu à minúcia de descrever, passo-a-passo, a apuração realizada pela D. Auditoria Fiscal porque o contribuinte, em momento algum, seja nas suas manifestações apresentadas ao longo da instrução do feito, seja em suas razões de impugnação ou, mesmo, por ocasião da interposição deste apelo, refuta as presunções assumidas; tampouco trouxe, também, quaisquer documentos que justifiquem ou demonstrem a inocorrência, material, das infrações descritas nos autos de infração.

Em resumo, o contribuinte não atacou a matéria central dos autos de infração, tendo ocorrido preclusão quanto as constatações efetivadas pela Fiscalização em relação as omissões de receita identificadas. O recurso, insista-se, centra-se em questões meramente formais, nada acrescentando quanto a instrução do feito.

I - Preliminares.

I.1 - Nulidade da decisão de primeira instância por falta de análise de pedido deduzido em razões de impugnação.

De início, me inclinei por acolher a preliminar em análise, mormente porque, de fato, como se deduz das razões de impugnação, o recorrente a havia dividido em duas partes: uma primeira concernente à citada nulidade por vício *material* (deduzida sob a premissa de que, a falta de dedução das parcelas pagas pela empresa encerraria a invalidação total do lançamento) e; uma segunda, fixada na alegada falta de vinculação entre as informações constantes das planilhas produzidas pela fiscalização e as conclusões exaradas nos respectivos autos de infração.

E, realmente, ao se pronunciar sobre "a preliminar", a DRJ se limitou a afastar a segunda acima transcrita, deixando de, neste tópico específico, se pronunciar sobre o problema da dedução, ou não, de parcelas do Simples porventura recolhidas pelo contribuinte.

Nada obstante, vejam bem, se, efetivamente, tivesse ocorrido semelhante lapso, isto é, se ao efetivar o lançamento tivesse a D. Autoridade Fiscal deixado de abater do crédito os montantes recolhidos pelo contribuinte, não estaríamos diante de vício de nulidade mas, isto sim, de um *excesso de exação*, decotável e ajustável quando da análise do próprio mérito da impugnação.

E isto, me parece, de fato ocorreu, porque, ainda que não tenha tratado como "preliminar de mérito", a DRJ inegavelmente analisou este argumento, considerando-o improcedente. É o que se extrai do trecho do acórdão recorrido, abaixo transcrito, extraído da e-fl. 692 do aresto:

Quanto à alegação de que houve lançamento na base impositível do valor declarado, cabe esclarecer que a receita bruta total corresponde à omissão apurada mais o valor declarado. Oportuno frisar, entretanto, que os valores apurados pelo contribuinte quando da declaração foram deduzidos. No entanto, cabível a exigência das diferenças apuradas tendo em vista a

correção dos percentuais calculados conforme “Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta” em razão do novo patamar de receita bruta obtida a partir da soma da receita bruta declarada mais a omissão de receita detectada no procedimento fiscal.

É verdade que a decisão de primeiro grau assim se pronunciou apenas quando da análise do mérito da impugnação, tratando desta questão no ponto que, entendo, seria o correto; isso, entretanto, não evidencia a falta de análise do pedido havendo, quando muito, a necessidade de uma explicação da decisão de piso sobre os motivos pelos quais deixou para se posicionar sob a questão em outro momento, que não em sede de preliminar.

Como a questão foi enfrentada e como a decisão deve ser lida na sua íntegra a fim de se identificar a correta extensão de seu dispositivo, não vejo, na espécie, a ocorrência de nulidade, pelo que, entendo, há que se afastar a preliminar ora apreciada.

II - Das preliminares já abordadas pela impugnação.

II.1 - Da nulidade por vício material.

Como alertado acima, a questão foi muito apropriadamente tratada pela DRJ, ainda que não no tópico próprio das prejudiciais de mérito... o fato é que, consoante se extrai dos termos de apuração de e-fls 559 a 564, em que a D. Autoridade Lançadora aponta o valor da receita bruta total, os montantes efetivamente recolhidos pelo contribuinte e, ao final, o saldo devedor, computando-se a respectiva multa de ofício.

Permissa venia, além de, como já dito no tópico anterior, se tratar de questão de mérito, as alegações do recorrente são absolutamente despropositadas.

A vista disso, correta a decisão de primeiro grau, ainda que não como preliminar de mérito, ao não acolher tal pretensão, não havendo reparos a se lhe fazer.

II.2 - Da nulidade por vício formal.

Para melhor entender as razões de insurgência do recorrente quanto a este ponto, peço vênua para transcrever o seguinte trecho do recurso voluntário que bem resume a sua alegação de nulidade por vício de forma:

Nesses termos, embora a douda fiscalização, no tópico denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", faça menção, por exemplo, aos demonstrativos acostados, não faz qualquer tipo de identificação aos mesmos, o que impossibilita ao contribuinte saber, ao certo, quantos anexos compõe o Auto de Infração em epígrafe.

Neste contexto, a simples alusão as folhas do processo administrativo, conforme colacionado no acórdão recorrido para sustentar a legitimidade da imposição, por si só não supera o vício formal encetado, pois, o auto de infração, por materializar a relação jurídica tributária, deve identificar, de maneira indelével, a matéria objeto da base impositiva

Permissa maxima venia, mas, primeiramente, a matéria tributável está perfeitamente identificada e individualizada como se extrai do documento de e-fls. 513/516 (infração 001: omissão de receitas - receitas não escrituradas; infração 002 - omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados/origem não comprovada e; infração 003 - insuficiência de recolhimento do Simples).

Quanto a assertiva de que caberia à fiscalização, se bem entendi a alegação, inserir cada planilha abaixo da descrição de cada um dos fatos infracionais apontados no auto de infração, ora vamos; o próprio recorrente já aponta a total improcedência de sua pretensão ao afirmar que a Fiscalização faz alusão às folhas do processo em que tais planilhas foram dispostas... não bastasse isso, foi franqueado ao contribuinte acesso irrestrito aos autos e as citadas planilhas lhes foram, inclusive, disponibilizadas (o que faz cair em ouvidos moucos a menção de que não seria possível identificar a quantidade de anexos que teriam sido produzidos pela D. Auditoria - ?!?).

Neste passo, cabe, inclusive, reprisar o que afirmou o acórdão da DRJ, cuja trecho reproduzo a seguir:

Não é o que ocorre. Compulsando-se os autos verifica-se claramente às fls. 499 a 501 cópia do demonstrativo “Identificação/comprovação da Origem dos Recursos Financeiros Movimentados em Bancos no AC 2007”, nos quais estão devidamente detalhados por conta bancária, o total dos créditos bancários sujeitos à comprovação, os valores originários do lançamento por omissão de receita de vendas e por fim a diferença de lançamentos sujeitos à presunção legal.

Por sua vez às fls. 502 consta o demonstrativo “Omissão de Receita de Venda – Consolidação Final”, a qual consolida os valores acima referidos e que deram origem ao lançamento fiscal. Tal planilha, inclusive, é referenciada pela defendente quando argumenta no item III.III “incompatibilidade entre os Demonstrativos e os Lançamentos constantes no Autor de Infração”, demonstrando perfeito entendimento dos valores lançados e sua origem. Cabe ainda ressaltar que a autoridade autuante descreve minuciosamente todos os detalhes do labor fiscal na descrição dos fatos no próprio corpo dos Autos de Infração.

Enfim, se a planilhas e demonstrativos elaborados pela D. Fiscalização não tivessem sido disponibilizadas ao contribuinte, ou não tivessem sido juntadas ao feito, poder-se-ia, de fato, acatar preliminar em análise; uma disponibilizadas, justificadas e suficientemente referendadas pela D. Auditoria em seu relatório fiscal, descabem maiores ilações sobre o tema.

Não carece de qualquer reparo, neste particular, a decisão de primeira instância, sendo de se afastar, também, esta preliminar.

III - Mérito.

III.1 - Da alegada violação ao princípio da legalidade - quebra do sigilo bancário.

Também não procede a alegação do contribuinte, neste ponto.

Lembre-mo-nos o que dispõe, neste particular, a Lei Complementar 105/01, cujo art. 6º transcreve-se abaixo:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

De fato não há que se cogitar da emissão de RMF às instituições financeiras se a matéria tributável não demandar, sob qualquer enfoque, a análise de informações financeiras do contribuinte. Nada obstante, no caso concreto, tal "indispensabilidade" ficou suficientemente clara na descrição dos fatos constantes do documento de e-fl. 505/555, em especial, na seguinte passagem da descrição dos fatos elaborada pela D. Fiscalização (e-fl. 505):

3. Observou-se, indicialmente, que o valor declarado é sensivelmente menor do que a soma de operações com cartões de crédito realizadas no estabelecimento do contribuinte. Com efeitos, dados fornecidos pelas Administradoras Cielo e Redecard indicam repasses ao lojista, no mesmo período no montante de R\$ 1;572.976,51. O procedimento fiscal foi iniciado para verificação dessa inconsistência e desenvolveu-se conform segue:

4. O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, lavrado em 17/03/2010 e encaminhado por via postal para ciência do contribuinte, foi entregue em seu estabelecimento comercial em 20.02.2010. Por meio do TIPF, o contribuinte foi intimado no prazo de 20 dias a apresentar os extratos com a movimentação de suas contas bancárias e livros Caixa e Registro de Inventário, ambos de escrituração obrigatória dos optantes pelo SIMPLES.

(...)

7. Em 13.04.2010, antes, portanto, do prazo solicitado, o contribuinte apresentou seu Livro Registro de Inventário, omitindo-se sobre os extratos bancários. Em seguida, em manifestação protocolizada na data de 22.04.2010, o contribuinte de início esclareceu que em seu entendimento não estaria juridicamente obrigado a atender a solicitação de apresentação de extratos bancários de movimentação financeira e, ao final, informou que não só deixaria de apresentá-los como também não autorizaria sua requisição, por parte do Fisco,

diretamente às instituições envolvidas, sem que houvesse prévia autorização judicial a respeito.

O trecho acima revela dois fatos suficientes à tipificação da hipótese tratada no art. 6º da LC 105 supra referido:

a) a simples disparidade entre as informações prestadas pelo Contribuinte em sua DPJS e aquelas verificadas a partir de dados fornecidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito já seria causa suficiente exigir a análise da movimentação bancária do contribuinte, até para que fossem confirmadas as operações intentadas pelo contribuinte mediante recebimento, efetivos, dos valores relacionados aos negócios pactuados mediante Cartões de Crédito e Débito;

b) até aqui, contudo, a D. Auditoria Fiscal não promoveu qualquer requisição às instituições financeiras, lançando mão do RMF somente quando o contribuinte, expressa e incisivamente, se recusou a apresentar documentos cuja exibição, a teor dos preceitos do art. 195 do CTN, em especial aqui, em que se identificou, desde o início, a existência de incongruências entre as informações prestadas pelo contribuinte e aquelas lícitamente obtidas junto às administradoras de cartão de crédito (indiciando, pois, a existência de omissão de receitas).

Estas duas premissas, a meu sentir, são mais que suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da análise da documentação financeira/bancária do contribuinte, não havendo, pois, aqui, qualquer descumprimento, por parte da Autoridade Lançadora, aos ditames da LC 105.

III.2 - Da alegada inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário.

Em sua impugnação, e também neste recurso voluntário, o contribuinte questiona a imprestabilidade das provas obtidas pela fiscalização a partir dos citados RMFs sob o argumento de inconstitucionalidade do procedimento por violação à garantia constitucional do sigilo bancário.

Isto posto, esclareço que á época da oposição da impugnação e, inclusive, deste próprio recurso voluntário, a validade ou não, em especial, dos preceitos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar 105/01 não tinha ainda encontrado uma solução definitiva, ao menos, não no Poder Judiciário. Daí a existência de inúmeros recursos e discussões neste Conselho versando sobre a temática.

Em fevereiro do ano passado, todavia, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final no assunto ao julgar, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário de nº 601.314/SP, relatado pelo Min. Edson Fachin, entendendo, então, pela plena constitucionalidade da Lei Complementar supra. E aqui, inclusive para atender ao comando inserto no art. 62, §2º, do RICARF, transcrevo a seguir a respectiva ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade

em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 601.314/SP, Relator Min. Edson Fachin, sessão de 24/02/2016, Tribunal Pleno, publicado no DJe-198, divulgado em 15-09-2016 e Publicado em 16-09-2016).

Roma locuta questio finita. Não há mais o que se discutir acerca das disposições da Lei Complementar em análise, muito menos neste Conselho, em especial a vista dos preceitos do já citado art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF.

As provas obtidas pela fiscalização para fundamentar as conclusões exaradas no TVF são válidas, mormente à luz da decisão do STF acima reproduzida, não carecendo de reforma, pois, a decisão ora combatida.

III.3 - Da alegada discrepância entre os valores apurados nos demonstrativos constantes do TVF e os valores efetivamente consignados nos autos de infração.

O recorrente insiste em afirmar haver equívocos na apuração do crédito tributário constados a partir do cotejo entre as demonstrações constantes das planilhas anexadas aos autos de infração e a base de cálculo efetivamente considerada pela D. Autoridade Lançadora.

Esta questão, entretanto, foi mais que suficientemente abordada pela decisão de primeiro grau pelo que, peço as necessárias escusas, e reproduzo a abaixo:

Quanto as discrepâncias entre os lançamentos ao se cotejar com a planilha denominada “Omissão de Receitas de Vendas – Consolidação Final”, a impugnante cita que na competência Jan/2007 a fiscalização adotou o valor de R\$ 118.364,25, quando no relatório consolidação final foi de R\$ 210.683,01.

Ocorre que a receita bruta total no mês de janeiro de 2007 é de R\$ 358.364,25, composta pela omissão apurada pela fiscalização de R\$ 210.683,01 e R\$ 147.681,24 de receita declarada pelo contribuinte. Como é cediço a Lei nº 9.317/96 traz escalonamento na faixa de receita bruta acumulada dentro do ano-calendário para fins de aplicação da alíquota correspondente, conforme dispõe o art. 5º, II c/c art. 23, II da referida lei. Assim, para o caso citado pela impugnante, o valor excedente à R\$ 240.000,00, que corresponde a R\$ 118.364,25, foi corretamente lançado pela fiscalização no mês de janeiro/2007.

No recurso voluntário, o contribuinte, a despeito de não refutar, reprise-se, as conclusões acima, acrescenta como linha argumentativa (e guisa de exemplo), que, na competência de fevereiro, a autoridade lançadora teria considerado como receita tributável o valor de R\$ 85.500,00, valor que já teria sido por ele declarado... em verdade, neste ponto, o recorrente não entendeu os lançamentos realizados no demonstrativo do crédito.

Quanto ao período em referência (fevereiro de 2007), veja-se que, de fato, a Fiscalização lança o valor de R\$ 85.500,92 **como receita bruta declarada**; em seguida, descreve o valor efetivamente pago pelo contribuinte (R\$ 5.985,06) e, na linha imediatamente abaixo, informa o montante não recolhido, apurado a partir das receitas omitidas (R\$ 4.617,05). **Neste passo, o valor do crédito exigido e descrito no aludido auto de infração é, justamente, a diferença entre os dois valores acima (R\$ 1.368,02).**

Ou seja, o valor da Receita Bruta **Declarada** não foi objeto de nova exigência; foi, ali, descrito, apenas para demonstrar a composição do crédito a partir da diferença entre esta receita declara e aquela, apontada nos demonstrativos anexos, como receita omitida...

Em linhas gerais, não há no lançamento qualquer vício ou equívoco que pudesse evidenciar um eventual excesso de exação. O crédito foi corretamente apurado, descabendo maior aprofundamento sobre o tema.

III.4 - Da diligência requerida.

Quanto ao pedido de diligência pedido na impugnação e reiterado no recurso voluntário, tão só para se promover a exclusão dos valores já recolhidos pelo contribuinte a título do Simples Federal.

Além de semelhante pretensão (exclusão de eventuais valores já recolhidos) não demandar uma diligência ou perícia, havendo nos autos elementos suficientes para, caso fosse procedente tal alegação, promover-se o respectivo decote quando da liquidação deste julgado, por tudo o que foi exposto, anteriormente, restou suficientemente demonstrada a inexistência de cobrança de valores já pagos pelo recorrente.

Não há, pois, objeto a ser diligenciado na espécie, pelo que descabe semelhante pedido.

IV. Conclusão.

A luz de todo o exposto, voto por afastar as preliminares aventadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

r